

Acórdão: 23.213/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001049837-51
Impugnação: 40.010146909-85
Impugnante: Cidade do Oriente Perfumes Ltda
IE: 002984009.02-59
Proc. S. Passivo: Guilherme Vinícius Magalhães/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatado que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA. Constatado que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15. **Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- recolhimento menor de ICMS/ST, no período de novembro de 2017 a maio de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS (Espírito Santo e, a partir de 01/03/18, Alagoas), contrariando o disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no período de novembro de 2017 a maio de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS (Espírito Santo e, a partir de 01/03/18, Alagoas), contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária “interna”, oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação (Alagoas), não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação (Alagoas), não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/05) e Aviso de Recebimento – AR (fls. 22);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e Aviso de Recebimento – AR (fls. 06/08);
- Relatório Fiscal (fls. 09/15);
- Anexo 1: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 16/19);
- Anexo 7: mídia em CD (fls. 20/21) contendo os Anexos 1 a 6 (demonstrativos de cálculo do ICMS/ST, FEM, Margem de Valor Agregado – MVA, cópias de notas fiscais, etc).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 81/89.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega a ausência de informações/falta de motivação, o que estaria violando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- recolhimento menor de ICMS/ST, no período de novembro de 2017 a maio de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS (Espírito Santo e, a partir de 01/03/18, Alagoas), contrariando o disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no período de novembro de 2017 a maio de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, signatárias de protocolo e/ou convênio de ICMS (Espírito Santo e, a partir de 01/03/18, Alagoas), contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), listadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária “interna”, oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação (Alagoas), não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a aquisições de mercadorias (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), oriundas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação (Alagoas), não signatária de protocolo e/ou convênio de ICMS, contrariando o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Após a Contribuinte ser devidamente intimada do Auto de Infração, apresentou sua impugnação, na qual sustenta quanto ao mérito que:

I – com fulcro na decisão do STF no RE nº 593.849, não teria valores a serem recolhidos, uma vez que quando as mercadorias foram vendidas foram realizados os recolhimentos devidos;

II – deveria ser abatido os valores destacados pelos seus fornecedores;

III – entende que a legislação vigente não permitiria a incidência de juros calculados com base na taxa Selic sobre as multas, bem como que as multas aplicadas estariam violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

No que diz respeito as alegações de mérito da Contribuinte, a Fiscalização elucida que:

I – o recolhimento do ICMS/ST nas operações com cosméticos, perfumaria e de higiene pessoal, deve ser efetuado pelo contribuinte de forma antecipada e não nas operações de saída. Caso tenha recolhido na saída, poderá solicitar a restituição pelo pagamento indevido;

II – de acordo com o Anexo 2, é possível verificar que os valores já teriam sido recolhidos, foram deduzidos quando da quantificação do tributo a recolher;

III – as multas foram aplicadas de acordo com a legislação.

Denota-se que o caso em tela cinge-se à questão pertinente ao recolhimento do ICMS através da sistemática da substituição tributária, cujas normas constam do Anexo XV do RICMS/02.

Em relação ao ICMS/ST referente a mercadorias oriundas de unidades da Federação signatárias de Protocolo com o estado de Minas Gerais (Espírito Santo e, a partir de 01/03/18, Alagoas), conforme apuração do ICMS/ST contida no Anexo 2B da mídia eletrônica de fls. 21, o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 (art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) por ter recebido as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo XV:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Lei nº 6.763/75:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Já a exigência do ICMS/ST referente a mercadorias provenientes do estado de Alagoas no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018 (UF não signatária de protocolo com o estado de Minas Gerais para instituição da ST nesse período), conforme apuração constante do Anexo 2A da mídia eletrônica de fls. 21, dá-se nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Destaca-se as disposições contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigentes no período autuado, acerca do âmbito de aplicação da substituição tributária em relação aos produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos:

Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

(...)

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

(Grifou-se).

(...)

Além disso, conforme art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI c/c art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), responsabilidade essa que se aplica também nas hipóteses de substituição tributária, por força do § 4º do mesmo dispositivo legal. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

Decreto nº 46.927/15:

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

Importante salientar que os itens/mercadorias objeto da autuação, estão devidamente incluídos no capítulo 20 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, fato que sequer fora objeto de impugnação da Contribuinte, restando incontroverso o tema.

Uma vez que as mercadorias estão previstas na legislação citada, conforme elucidado pela Fiscalização, caberia a Contribuinte/Impugnante realizar o recolhimento do tributo, ICMS/ST, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, com o que, resta comprovada a hígidez do lançamento.

A Impugnante argumenta que os pagamentos efetuados por seus fornecedores não foram considerados no cálculo dos valores a serem recolhidos, o que, segundo ela, constitui um vício na apuração do aspecto quantitativo da obrigação tributária.

Nesse caso, importante esclarecer que por meio do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF nº 10.000026031.33, fls. 06/07, a Fiscalização solicitou à Autuada todos os comprovantes de recolhimento de ICMS/ST e FEM (pagamentos efetuados pela empresa e seus fornecedores).

Estes valores, conforme explicado no item h (Metodologia do Trabalho) do Relatório Fiscal, foram levados às colunas K e L do Anexo 2, a fim de serem abatidos do cálculo do imposto exigido.

Além disso, a análise dos documentos carreados aos autos, especificamente o Anexo 2 do Auto de Infração, revela que a Fiscalização abateu também o ICMS - operação própria (coluna G), quando da quantificação dos valores a recolher, com o que, não merece acolhida os argumentos da Contribuinte.

Noutro turno, é imprescindível destacar que não há nenhuma prova nos autos que comprove o recolhimento do tributo no momento da venda das mercadorias/saída. Pelo contrário, a Fiscalização destaca que “em consulta à Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs, verificou-se não haver registros de valores de ICMS a recolher no período autuado”.

Denota-se que a Impugnante realmente não realizou o recolhimento do ICMS/ST no momento oportuno, conforme dispõe a legislação vigente, com o que o lançamento está correto.

Sendo certo que, apesar da insuficiência de provas nos autos, caso tenha realizado o recolhimento indevido, no momento da saída das mercadorias, desde que preenchido os requisitos legais, tem direito a restituição.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais. Veja-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CC/MG